

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-85.2016.6.02.0004

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.449**  
(21/02/2018)

**RECURSO ELEITORAL nº 141-85.2016.6.02.0004.**

Recorrente: WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR.

Advogados: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA (OAB/AL nº 1.131) e outro.

Recorridos: JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA e Coligação TANQUE D'ARCA NO CAMINHO DO BEM.

Advogados: RICARDO TENÓRIO DÓRIA (OAB/AL nº 9.727) e outros.

Ementa.

Eleições 2016. Município de Tanque D'Arca. Recurso em Representação. Divulgação de pesquisa fraudulenta. Ausência de prova da responsabilidade do candidato Recorrente pelo ilícito. Fato praticado por terceiro. Conhecimento e Provimento ao Recurso. Insubsistência da multa imposta ao Recorrente.

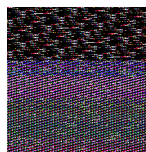
Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de fevereiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-85.2016.6.02.0004

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em representação interposto por WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR, então candidato e hoje prefeito do município de Tanque D'Arca, ora eleito no pleito de 2016.

O juízo de primeiro grau, em sede de representação, julgou procedente a correspondente demanda, ajuizada por JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA e Coligação TANQUE D'ARCA NO CAMINHO DO BEM.

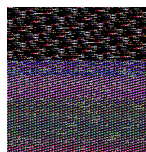
Por meio da sentença, considerou-se ter havido divulgação de pesquisa eleitoral irregular, aplicando-se multa no valor de R\$ 53.205,00.

Nas razões recursais, sustenta o Recorrente que ele não teria publicado a aludida pesquisa na rede social Facebook, sendo essa divulgação feita, em verdade, pelo Sr. Renato Oliveira.

Em contrarrazões, os Recorridos alegam que o resultado foi divulgado de forma irregular, o que não justificaria o provimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de se conhecer e dar provimento ao recurso, afastando-se a multa aplicada ao Recorrente em face da inexistência de prova de sua responsabilidade no ilícito.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-85.2016.6.02.0004

**VOTO**

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, com interesse processual. Não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, conheço do apelo.

Ficou evidenciado nos autos que o Sr. Renato Oliveira divulgou, no seu Facebook, o resultado de pesquisa eleitoral do pleito de 2016, relativamente ao município de Tanque D'Arca.

A malsinada pesquisa, embora devidamente registrada na Justiça Eleitoral, teve o seu resultado manipulado, invertendo-se a ordem de pontuação dos candidatos, num claro prejuízo à peleja eleitoral.

Esse fato é incontroverso e não foi combatido seja em sede de contestação ou em razões recursais.

Contudo, não ficou demonstrado que o Recorrente (WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR) tenha praticado o ilícito ou com ele anuído ou consentido.

Na verdade, a conduta foi praticada por um terceiro, isto é, pelo Sr. Renato Oliveira.

Enfatize-se que, em nenhum momento da instrução probatória, restou demonstrada a participação do Recorrente na conduta irregular, sequer que ele tenha tido prévia ciência da publicação glosada.

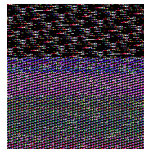
Em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a punição ao candidato, conforme o precedente abaixo:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.*

*(...)*

*2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-85.2016.6.02.0004

3. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro **quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.**

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.

*Recurso a que se nega provimento.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35479/MG - Acórdão de 19/08/2014 – Rel. Min. Henrique Neves - DJE de 12/09/2014, Página 35-36)

No caso em tela, deve ser gizado que a postagem foi difundida no Facebook de terceiro e não no do candidato recorrente.

Não bastasse isso, a Lei nº 9.504/97 só permite a apenação dos que sejam os “responsáveis” pela divulgação de dados irregulares de pesquisa, conforme segue:

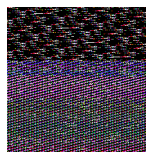
*Art. 34. (VETADO)*

*§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.*

*(...)*

*§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados **sujeita os responsáveis** às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.*

Assim, não havendo elementos a demonstrar o elo entre a conduta desenvolvida por terceiro e o candidato a Prefeito, ora Recorrente, é de rigor afastar sua responsabilização pela infração eleitoral discutida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-85.2016.6.02.0004

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso eleitoral, tornando insubsistente a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau ao Recorrente.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Des. Eleitoral Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 141-85.2016.6.02.0004**

**Prot. 39.786/2016**

**ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL**

**JULGADO EM:** 21/02/2018 (SESSÃO Nº 13/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

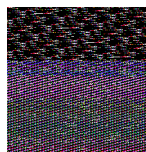
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.449, de 21/2/2018)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-85.2016.6.02.0004

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de fevereiro de 2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO

Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12449 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 21/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 31, em 22/02/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO